



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2026

(Da Sra. Flávia Moraes)

Concede isenção ou desconto tarifário de pedágio para usuários em deslocamentos de caráter local nas rodovias federais concedidas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS – MDB/GO

Apresentação: 27/05/2026 21:16:16.980 - Mesa

PL n.2689/2026

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Da Senhora Flávia Moraes)

Concede isenção ou desconto tarifário de pedágio para usuários em deslocamentos de caráter local nas rodovias federais concedidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção ou desconto tarifário de pedágio para usuários em deslocamentos de caráter local nas rodovias federais submetidas ao regime de concessão.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se deslocamento de caráter local aquele realizado de forma habitual por usuário residente em município limítrofe à rodovia federal concedida, ou em município diretamente impactado por praça de pedágio, para fins de:

- I – trabalho;
- II – estudo;
- III – acesso a serviços públicos e privados essenciais;
- IV – atendimento de saúde;
- V – atividades comerciais, produtivas e de subsistência;
- VI – deslocamentos familiares e comunitários de rotina.

Art. 3º Terão direito ao benefício previsto nesta Lei os usuários que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS – MDB/GO

I – comprovem residência em município localizado na área de influência direta da praça de pedágio;

II – utilizem veículo de passeio, motocicleta ou veículo utilitário leve de uso particular;

III – realizem deslocamentos habituais de natureza local;

IV – efetuem cadastro prévio junto à concessionária ou ao órgão regulador competente.

Art. 4º O benefício poderá ser concedido sob uma das seguintes modalidades:

I – isenção integral de tarifa;

II – franquia mensal de passagens gratuitas;

III – desconto progressivo para usuários frequentes;

IV – tarifa reduzida para moradores de municípios diretamente impactados.

Art. 5º O cadastro para concessão do benefício exigirá, no mínimo:

I – documento de identificação do usuário;

II – comprovante de residência atualizado;

III – documento do veículo;

IV – documentação complementar que demonstre a habitualidade do deslocamento local, quando necessário.

Art. 6º O benefício:

I – será pessoal e vinculado ao veículo cadastrado;

II – não poderá ser utilizado para atividade econômica de transporte remunerado, salvo disposição específica em regulamento;

III – poderá ser suspenso ou cancelado em caso de fraude, simulação ou desvio de finalidade.

Art. 7º Compete à agência reguladora federal responsável:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS – MDB/GO

Apresentação: 27/05/2026 21:16:16.980 - Mesa

PL n.2689/2026

- I – regulamentar os critérios de concessão do benefício;
- II – definir a área de influência direta de cada praça de pedágio;
- III – fiscalizar a aplicação desta Lei;

IV – promover os ajustes necessários à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, quando cabível.

Art. 8º As concessionárias de rodovias federais deverão disponibilizar meios acessíveis e simplificados para:

- I – cadastramento dos beneficiários;
- II – consulta da situação do benefício;
- III – utilização da isenção ou desconto;
- IV – revisão e atualização cadastral, inclusive por meio digital.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se aos novos contratos de concessão de rodovias federais e, no que couber, aos contratos em vigor, observados os mecanismos de revisão e reequilíbrio contratual previstos na legislação pertinente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar justiça tarifária, modicidade e proteção ao direito de locomoção para usuários que utilizam rodovias federais concedidas em deslocamentos curtos, diários e de caráter local.

Em diversas regiões do país, especialmente em municípios cortados por rodovias federais com praça de pedágio, milhares de cidadãos precisam atravessar esses trechos diariamente para trabalhar, estudar, buscar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS – MDB/GO

Apresentação: 27/05/2026 21:16:16.980 - Mesa

PL n.2689/2026

atendimento de saúde, acessar serviços públicos, manter atividades produtivas e realizar deslocamentos familiares indispensáveis.

Nessas hipóteses, a cobrança integral da tarifa de pedágio acaba impondo ônus excessivo à população local, afetando diretamente o orçamento das famílias, restringindo a mobilidade e criando distorções incompatíveis com os princípios da razoabilidade e da justiça social.

A proposta permite que o poder público federal discipline mecanismos de compensação, isenção, franquia ou desconto tarifário para usuários locais, respeitando a regulação setorial e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

A medida busca harmonizar dois valores essenciais: de um lado, a continuidade e sustentabilidade dos serviços prestados pelas concessionárias; de outro, a proteção da população diretamente impactada pelas praças de pedágio, que não pode ser penalizada de forma desproporcional por deslocamentos curtos e rotineiros.

Trata-se de iniciativa de relevante interesse público, social e econômico, que fortalece o princípio da modicidade tarifária e contribui para uma política de transporte mais justa, equilibrada e sensível às necessidades reais da população.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, __ de _____ de 2026.

Flávia Morais
Deputada Federal
MDB/GO



FIM DO DOCUMENTO